PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1004251-68.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Aline Cunha de Souza

Embargado: Cooperativa de Credito e Investimento Bandeirantes - Sicredi

Bandeirantes Sp

ALINE CUNHA DE SOUZA ajuizou ação contra COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO BANDEIRANTES - SICREDI BANDEIRANTES SP, pedindo o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo Fiat/Uno, placas EIK-7845, de sua propriedade, indevidamente bloqueado no interesse da embargada em ação de execução.

Sustou-se o curso da ação principal no tocante ao bem embargado.

A embargada foi citada e contestou o pedido, aduzindo em preliminar a ilegitimidade ativa da embargante e a indevida concessão do benefício da justiça gratuita. No mérito, afirmou que o automóvel pertence à executada e que eventual aquisição do bem ocorreu de maneira irregular, pois efetivada sem a anuência da credora-fiduciária. Defendeu, ainda, a impossibilidade de ser condenada ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Em réplica, a embargante insistiu nos termos do pedido.

Cassado o benefício da gratuidade processual concedido ao início da lide, a embargante efetuou o recolhimento das custas processuais.

Na decisão de saneamento do processo, repeliu-se a preliminar arguida e deferiu-se a produção de prova documental e testemunhal.

Foi ouvida uma testemunha na audiência de instrução e julgamento.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram suas alegações finais, cotejando as provas e ratificando suas teses.

É o relatório.

Fundamento e decido.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Destaca-se, inicialmente, que o automóvel Fiat/Uno, placas EIK-7845 encontra-se alienado fiduciariamente para BV Financeira (fls. 126), razão pela qual a penhora não incidiu sobre o bem em si, mas sobre os direitos que devedora fiduciante possui sobre ele.

É fato que o financiamento foi contratado em nome de Thiciane Maira de Lima, irmã da companheira da embargante e pessoa que figura no polo passivo da ação de execução, bem como que o bem está registrado em seu nome no órgão de trânsito (fl. 10). Ocorre que os elementos probatórios constantes nos autos indicam que a embargante é a legítima detentora dos direitos aquisitivos do bem móvel gravado com alienação fiduciária, sendo o caso, então, de ser levantada a constrição.

Com efeito, a embargante juntou documentos comprovando que foi a responsável pelo pagamento de quase todas as prestações do financiamento do veículo (fls. 14/35 e 179/188). Além disso, a testemunha Ademir Lourenço Musetti Filho confirmou que a embargante exerce efetiva posse sobre o bem constrito há mais de dois anos, tendo assim declarado em juízo: "Eu presto serviços de marketing digital, basicamente anúncios publicitários em mídias diversas, e nessa condição presto serviços para Thaísa, que possui uma distribuidora de medicamentos. Também conheço Aline, companheira de Thaísa. Desde que as conheço, faz dois anos ou um pouco mais, elas utilizam um automóvel Uno preto. Não sei dizer a quem pertence mas suponho pertencer a uma delas ou a ambas, pois utilizam esse carro desde que as conheço, como já disse" (fl. 202).

Ressalta-se que o fato de sua companheira também utilizar o automóvel e até mesmo realizar o pagamento de algumas parcelas do financiamento não infirma a conclusão ora estabelecida, de ser a embargante a real detentora de direitos aquisitivos sobre o bem. Isso em razão de ser comum nas relações conjugais a fruição do veículo em conjunto pelo casal, sem que isso afete o direito do proprietário de afastar indevida constrição ou ameaça sobre o seu bem.

Por outro lado, não há nenhum indício nos autos de que a executada utilize o referido bem como se fosse sua efetiva proprietária ou que já tenha arcado com o pagamento de alguma despesa decorrente da posse exercida.

E nem se diga ser irregular a operação realizada pela embargante em razão da ausência de concordância da instituição financeira credora, pois é certo que ela não é atingida por referido negócio. Aliás, é bastante comum a transferência de direitos sobre veículos com algum gravame, de alienação fiduciária ou reserva de domínio, arcando o novo possuidor direto com o pagamento das prestações mensais do financiamento.

Enfim, o conjunto probatório revela o poder físico da embargante sobre o automóvel objeto da discussão, cabendo, por isso, mantê-la na posse livre e desimpedida do bem.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Com relação às verbas sucumbenciais, cabe à embargante o pagamento, porquanto deu causa à constrição indevida ao não registrar o veículo em seu próprio nome (Súmula 303 do STJ). Com efeito, a restrição somente foi realizada nos autos da ação de execução em razão do bem constar em da executada, muito embora tivesse sido adquirido em favor da embargante.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e mantenho a embargante na posse livre do bem, determinando o levantamento da penhora e a exclusão da anotação restritiva no órgão de trânsito.

Condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da embargada fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 30 de agosto de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA